

## Comitê Brasileiro de Arbitragem

### Projeto de Lei nº 5.930/2009 e Projeto de Lei nº 7.905/2014.

1. O Projeto de Lei nº 5.930/2009 e o Projeto de Lei nº 7.905/2014 (apensos), de autoria do Exmo. Deputado Carlos Bezerra, atualmente aguardam designação de Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados. A percepção do potencial impacto na regulamentação da arbitragem no Brasil motiva a apresentação deste parecer pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr.

#### 1ª PARTE – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.930/2009

2. O Projeto de Lei nº 5.930/2009 tem como objetivo exclusivo afastar as relações individuais de trabalho do âmbito de incidência da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), por meio do acréscimo do seguinte dispositivo ao seu art. 1º:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes das relações individuais de trabalho”.*<sup>1</sup>

3. A despeito do nobre intuito de proteção dos trabalhadores em que parece estar fundado o Projeto de Lei nº 5.930, esta proposição não é conveniente.

4. A discussão sobre aplicação da arbitragem em controvérsias envolvendo direitos individuais trabalhistas não é nova. Porém, o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual já resguarda o objetivo primordial que se extrai do projeto em referência, qual seja: a preocupação de que a arbitragem seja imposta aos trabalhadores, considerando a relação de hipossuficiência presente em grande parte dos contratos de trabalho.

5. Em outras palavras, não se entende necessário alterar a Lei Brasileira de Arbitragem para que os trabalhadores estejam protegidos contra uma eventual arbitragem forçada ou para garantir o seu acesso ao Poder Judiciário, pois a jurisprudência e a doutrina já cumprem o papel de defender esses objetivos.

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei nº 5.930 foi apresentado anteriormente à aprovação da Lei 13.129/15, que, dentre outras alterações, acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei Brasileira de Arbitragem. Entretanto, essas alterações realizadas não se relacionam ao tema do projeto em referência.

6. Por outro lado, a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 5.930 limita excessivamente a utilização do instituto da arbitragem e vai de encontro ao movimento global de ampliação do alcance e da utilização das soluções extrajudiciais de conflito.

7. O fato de se estabelecer em lei que são “*indisponíveis os direitos decorrentes das relações individuais de trabalho*” leva à eliminação de diversas hipóteses em que a arbitragem pode ser o método mais adequado de resolução de conflitos. Por exemplo, os casos em que o próprio trabalhador pretende, em detrimento do processo judicial, instaurar o procedimento arbitral, devido à sua notável celeridade, à confidencialidade ou a outras de suas vantagens.<sup>2</sup>

8. Além disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.930 tem conteúdo contraditório com a Lei nº 13.467/2017, que recentemente alterou a Consolidação das Leis do Trabalho. Entre outras disposições, esta lei determinou a inclusão do seguinte artigo para permitir a utilização da arbitragem envolvendo relações de trabalho em hipóteses específicas e cumpridos determinados requisitos:

*“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”*

9. Por fim, a técnica legislativa utilizada pelo Projeto de Lei nº 5.930, com o devido respeito ao nobre intuito nele consubstanciado, poderia ter sido construída de forma mais compatível com os interesses da Lei de Arbitragem. A redação proposta restringe demasiadamente o conceito de direitos disponíveis. Há diversos direitos que decorrem das relações individuais de trabalho, mas que são patrimoniais e disponíveis, e que inclusive poderiam ser objeto de discussão em arbitragem. Por exemplo, a discussão sobre a aplicabilidade ou não de multa resolutória em contrato de trabalho.

10. Nesse contexto, conclui-se que o projeto em referência não traz benefícios efetivos aos trabalhadores, é contraditório à Consolidação das Leis do Trabalho, alterada

---

<sup>2</sup> Ressalta-se que o Projeto de Lei que originou a Lei 13.129/15, que recentemente alterou a Lei Brasileira de Arbitragem, inclusive continha dispositivos que tinham a intenção de tornar pacífica a possibilidade de solução de conflitos entre as sociedades e seus administradores ou diretores estatutários por meio da arbitragem. Embora essa previsão não tenha sido aprovada na versão final da referida lei, a discussão da matéria demonstra que há correntes que defendem a aplicação da arbitragem em diversas hipóteses de conflitos relacionados a direitos individuais trabalhistas.

pela Lei nº 13.467/2017, e pode prejudicar não só o alcance do instituto da arbitragem, mas também os próprios interesses dos trabalhadores.

## **2ª PARTE – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.905/2014**

11. O Projeto de Lei nº 7.905/2014 pretende o afastamento da possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução dos conflitos que envolvam direitos relacionados a contratos de previdência privada, por meio do acréscimo do seguinte dispositivo ao art. 1º da lei Brasileira de Arbitragem:

*“Art. 1º.....”*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se indisponíveis os direitos decorrentes dos contratos de previdência privada. (NR)”*

12. Segundo o texto de justificação deste projeto, a alteração legislativa é motivada pelo necessário repúdio à validade da cláusula compromissória prevista em contratos de adesão que regulem relações de consumo, já que a arbitragem tem como premissa a liberdade das partes na sua contratação:

*“(...) o instituto da arbitragem pressupõe paridade de armas, bem como a atuação de partes que livremente expressem a preferência por esse método de solução de controvérsias. Essa, aliás, é a inteligência do art. 1º da Lei de Arbitragem, ao dispor que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por tal razão, não se pode admitir a validade de cláusula compulsória de arbitragem em contratos de adesão, no campo do direito das relações de consumo.”*

13. Não obstante a correção da intenção de valorização da liberdade das partes como elemento fundamental para a arbitragem, **a alteração proposta no referido projeto tornaria inválido todo e qualquer conflito que envolvesse contratos de previdência privada, seja sob a forma de contrato de adesão ou não.**

14. O simples fato de um direito estar consubstanciado em um contrato de previdência privada não indica que ele seja indisponível por natureza. Assim, as partes podem muito bem, no livre exercício da autonomia da vontade, querer se valer da arbitragem para resolver conflitos que envolverem direitos disponíveis decorrentes de contratos de previdência. A supressão dessa opção é um desprestígio à liberdade das partes e, como tal, não é desejável.

15. Por outro lado, a proteção daqueles que são submetidos à celebração de contratos de adesão contra uma arbitragem compulsória já está assegurada na Lei de Arbitragem.

16. Neste sentido, o artigo 4º, parágrafo segundo da Lei 9.307/96 é claro ao estabelecer que:

*“Art. 4º. (...)*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”*

17. Portanto, o objetivo apresentado no texto de justificação do projeto – a proteção dos consumidores de planos de previdência privada contra arbitragens compulsórias previstas em contratos de adesão – já é atingido pela própria Lei de Arbitragem, sendo desnecessária qualquer disposição adicional sobre o assunto.

18. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr solicita a atenção de V. Exa. para o exortar a rejeitar as propostas de alteração do artigo 1º da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/36), objeto do Projeto de Lei nº 5.930/2009 e do Projeto de Lei nº 7.905/2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia Bittar Neves**  
**Presidente**  
**Comitê Brasileiro de Arbitragem**